



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601177-18.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601177-18.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MICHEL RODRIGUES ROSA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL,
MICHEL RODRIGUES ROSA PEREIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHA IRRELEVANTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MICHEL RODRIGUES ROSA PEREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MICHEL RODRIGUES ROSA PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10049355.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10054475), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias afirmou que remanesceu como única falha a ausência de registro das doações estimáveis feitas em favor do candidato a Presidente da República pelo PL, JAIR BOLSONARO, bem como ao candidato a Governador FERNANDO COLLOR, do PTB, consistente na confecção de propaganda casada entre o prestador e os referidos candidatos majoritários, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não é apta a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10054475), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias afirmou que remanesceu como única falha a ausência de registro das doações estimáveis feitas em favor do candidato a Presidente da República pelo PL, JAIR BOLSONARO, bem como ao candidato a Governador FERNANDO COLLOR, do PTB, consistente na confecção de propaganda casada entre o prestador e os referidos candidatos majoritários, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não é apta a ensejar a rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10056472), *"in casu, o repasse de recursos públicos - doação estimável - entre o candidato proporcional e os majoritários não ofende o art. 17, § 2º, da Resolução 23.607/2019. O candidato JAIR BOLSONARO era filiado ao PL, mesmo partido do doador, ora prestador. No que concerne ao benefício à FERNANDO COLLOR, do PTB, verifica-se que o candidato a vice-governador em sua chapa era LEONARDO DIAS, do PL. Desse modo, conclui-se que as doações beneficiaram candidatos da mesma legenda do prestador, o que afasta a irregularidade do repasse."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada (ausência de registro da doação estimável em dinheiro) é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato MICHEL RODRIGUES ROSA PEREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator